

**Lei n.º 64-A/2008,
de 31 de dezembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

(...)

Artigo 41.º
Contribuições para a CGA, I. P.

É aditado ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A
Contribuições

1. Todos os serviços e organismos da administração direta, independentemente do seu grau de autonomia, mesmo os que em 31 de dezembro de 2008 não estivessem abrangidos pela obrigação de contribuição mensal para a CGA, I. P., passam a contribuir mensalmente em 7,5% da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social da função pública, em matéria de pensões, ao seu serviço.
2. Mantêm-se inalteradas as taxas da contribuição das restantes entidades, públicas ou privadas, com autonomia administrativa e financeira em vigor em 31 de dezembro de 2008, designadamente as devidas por:
 - a) Órgãos de soberania e respetivas estruturas de apoio;
 - b) Órgãos autónomos personalizados ou com autonomia administrativa e financeira;
 - c) Serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, com autonomia administrativa e financeira;
 - d) Regiões autónomas, relativamente a todos os serviços e organismos da Administração Pública não personalizados;
 - e) Autarquias locais, respetivos serviços municipalizados, federações e associações de municípios e assembleias distritais;

f) Estabelecimentos de ensino superior, privado ou cooperativo, e não superior, particular ou cooperativo;

g) Pessoas coletivas, independentemente da sua natureza pública, privada ou outra.

3. Para as entidades com pessoal relativamente ao qual a CGA, I. P., seja responsável unicamente pelo encargo com pensões de sobrevivência, a contribuição é igual a 3,75% da remuneração do referido pessoal sujeita a desconto de quota.

4. O disposto nos números anteriores prevalece sobre quaisquer disposições legais, gerais ou especiais, em contrário, com exceção das que estabelecem, relativamente a entidades cujas responsabilidades com pensões foram transferidas para a CGA, I. P., uma contribuição de montante igual à que lhes competiria pagar, como entidades patronais, no âmbito do regime geral de segurança social.

5. As contribuições mensais para a CGA, I. P., são-lhe obrigatoriamente entregues juntamente com as quotas para aposentação e pensão de sobrevivência do pessoal a que respeitam.

6. As instituições de ensino superior e restantes entidades com autonomia administrativa e financeira podem, para efeitos do presente artigo, utilizar os saldos de gerência de anos anteriores, ficando, para esse efeito, dispensadas do cumprimento do artigo 25.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto.»

(...)

Artigo 174.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2009.